



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
129ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 2/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **00106.010265/2023-32**
Órgão: **CGU – Controladoria-Geral da União**
Requerente: **068850**

Resumo do Pedido

O Requerente solicita à CGU as cópias de todos os processos que o servidor F. R. C. F., da ANTT, respondeu na corregedoria, conselho de ética, ouvidoria, polícia federal e ministério público como autor e acusado. Afirmou que a Corregedoria da ANTT lhe nega a informação e solicitou intervenção da CGU.

Resposta do órgão requerido

O Órgão Requerido disponibilizou cópia do Processo nº 00106.012575/2022-19, que se encontra concluído.

Recurso em 1ª instância

O Requerente recorreu, reiterando o pedido inicial e afirmando que os processos que o servidor responde na ANTT estão sendo negados pela Corregedoria daquela Agência.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A CGU informou que as *“negativas de acesso à informação devem ser tratadas no âmbito do próprio pedido de informação formulado ou que venha ser formulado junto à ANTT, por meio da possibilidade de recursos a serem interpostos pelo cidadão/cidadã”*. Esclareceu que em caso de negativa de acesso à informação existe a possibilidade de recursos às instâncias superiores. Aduziu que o presente recurso não se trata de solicitação de informação existente e sim de uma reclamação quanto à atuação da ANTT, não tendo, portanto, natureza de pedido de acesso à informação. Assim, indeferiu o recurso.

Recurso em 2ª instância

O Requerente recorreu, afirmando que não foram atendidos os processos que o servidor citado respondeu na corregedoria e ouvidoria da ANTT.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A CGU não conheceu do recurso, visto que não verificou ter havido negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011, para a admissibilidade do recurso. Destacou que foi disponibilizada a informação passível de disponibilização, qual seja, a cópia do processo concluído, NUP nº 00106.012575/2022-19. Em relação aos processos a que o servidor respondeu na corregedoria e ouvidoria da ANTT, reitera-se a informação prestada anteriormente, a qual indicou a possibilidade de se solicitar a informação que entende pendente de disponibilização diretamente à ANTT.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Não se aplica.

Análise da CGU

Não se aplica.

Decisão da CGU

Não se aplica.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Em recurso dirigido à CMRI, o Requerente reafirma que a Corregedoria da ANTT está negando os processos que o servidor respondeu no âmbito daquele Órgão.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido, porque não houve negativa de acesso.

Análise da CMRI

Trata-se de solicitação de cópia dos processos que o servidor da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) especificado nos autos responde junto à corregedoria, conselho de ética e ouvidoria. Considerando que a demanda foi dirigida à Controladoria-Geral da União (CGU), este órgão concedeu acesso ao processo ali produzido ou custodiado, que se encontrava concluído, em respeito às disposições do §2º e §3º do art. 7º, c/c o art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, bem como do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c arts. 114 e 115 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 2022, e os §2º e §3º do art. 24 da Portaria CGU nº 1.335, de 2018. Constata-se ainda que foram prestados pelo Órgão esclarecimentos quanto à possibilidade de encaminhamento de solicitação direta à ANTT, por meio da Plataforma Fala.BR, para obtenção dos processos produzidos e custodiados no âmbito daquela Agência. No recurso ora em apreciação, o Requerente insiste em seu interesse de obter por parte da CGU, acesso às cópias dos processos relacionados ao servidor identificado que tramitaram na Corregedoria e na Ouvidoria da ANTT, justificando esse pedido com a informação de que aquela Agência tem negado acesso. De tal alegação, infere-se que o Requerente já fez a solicitação direta à ANTT, sem êxito. Não há menção, nas manifestações do Requerente, de que as solicitações à Corregedoria da ANTT tenham sido realizada por meio da Plataforma Fala.BR, ou que as eventuais demandas realizadas tenham sido objeto de recurso às instâncias superiores. Oportuno reiterar, nesse ponto, a observação feita pela CGU, nas respostas aos recursos de 1ª e 2ª instâncias, e ressaltar que, nos pedidos de acesso à informação ingressados por meio da Plataforma Fala.BR, a possibilidade de interposição de recursos, em casos de negativa de acesso, oportuniza o rejuízo do mérito do pedido por instâncias superiores, inclusive externas ao Órgão respondente, podendo resultar em determinação da concessão de acesso à informação. No caso presente, conforme declarado pelo Órgão, *“foi disponibilizada a informação passível de disponibilização, qual seja, a cópia do processo concluído, NUP nº 00106.012575/2022-19, ressaltados os dados pessoais”*. Por conseguinte, verifica-se a ausência de negativa de acesso à informação, que é requisito essencial à admissibilidade do recurso, os termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Diante de todo o exposto, conclui-se pelo não conhecimento do presente recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 24/01/2024, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 22:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar** registrado(a) civilmente como **Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 30/01/2024, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 01/02/2024, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 08/02/2024, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4910387** e o código CRC **7F45D77B** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0